



Excelentíssimos(as) senhores(as) Presidente e Membros da Comissão Julgadora

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – REITORIA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC – PROAD
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES – DEL**

**Processo Administrativo nº 23060.001636/2023-64
EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA
CHAMADA PÚBLICA N.º 02/2023**

O Instituto Nacional de Seleções e Concursos - Selecon, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.465.407/0001-52 com sede na **Rua do Senado, n.º 229 – Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20231-005**, neste ato representada por seu representante legal **Rogério Vianna Rangel**, pessoa natural inscrita no CPF sob n.º **021.099.507-65**, com base na legislação vigente e com fulcro no Edital da Chamada Pública em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor:

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL C/C INVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA

Contra a decisão da dessa Comissão de Contratação que, de forma flagrantemente inovadora e distópica, habilitou a Autarquia Federal **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (CNPJ: 01.567.601/0001-43)**, que embora tenha se apresentado como Instituto Verbena, não será tratada no presente recurso por esta denominação por ser algo que não tem personalidade jurídica, pelos motivos de seu inconformismo e pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interpor, via e-mail: <chamada.publica@academico.ifs.edu.br>, é até às 18h do dia 20/10/2023, conforme previsão editalícia constante no subitem 9.3 do Edital da Chamada Pública em questão, razão pela qual deve ser recebido, conhecido e julgado o presente recurso administrativo.

II – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO.

O Instituto Selecon é parte legítima para interposição do presente Recurso Administrativo por estar participando da disputa na Chamada Pública n.º 002/2023, com a mais estrita observância das exigências editalícias pautadas na Lei (relativizando para as exigências ilegais que poderão ser fruto de remédios jurídicos, em caso de prejuízos), cujo objeto é **“Contratação de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação,**

Ciência e Tecnologia de Sergipe”, nos termos da tabela indicada e conforme condições estabelecidas no Edital e em seus anexos (Estudo Técnico Preliminar 10/2023 e Termo de Referência 18/2023).

Após as fases de análise das propostas de preços de todos os proponentes e da documentação de habilitação apenas da UFG – Universidade Federal de Goiás (Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob n.º 01.567.601/0001-43 e criada pela Lei n.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960 - <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13834-c.htm>), nos dias 18 e 19/10/2023, **a comissão de contratação decidiu por aceitar uma proposta comercial assinada por pessoa totalmente estranha ao processo e sem poder de representação da pessoa jurídica proponente.**

Há pelo menos dois graves erros na construção da proposta de preços que fora apresentada pela Universidade Federal de Goiás, o que também a torna inválida, além das questões jurídicas que iremos expor mais à frente, conforme passaremos a destacar:

- a) A proposta não atende ao requisito exigido pelo item 1 do Bloco III – Análise da Proposta Financeira do Estudo Técnico Preliminar, pois não inclui em seu corpo construtivo o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao certame, não permitindo assim, que seja verificada a viabilidade da execução dos serviços;
- b) De acordo com a imagem que segue, percebe-se que o compromisso firmado pela proponente UFG é a realização dos serviços pelo valor de R\$ 2.498.395,06 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos, para o número de 31.002 (trinta e um mil e dois) candidatos com inscrições homologadas.

O Instituto Verbena/UFG se compromete a realizar o objeto proposto pelo valor de R\$ 2.498.395,96 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), considerando o número estimado de 31.002 (trinta e um mil e dois) candidatos com inscrições homologadas.

Caso o número de candidatos com inscrições homologadas ultrapasse a estimativa prevista, será cobrado o valor de R\$90 (noventa reais) por candidato excedente.

No caso da irregularidade apresentada na alínea b) antecedente, percebe-se claramente que o valor cobrado pela proponente que tem sua habilitação e sua proposta de preços como objeto do presente recurso, considerando o valor global, este se apresenta muito superior ao valor cobrado pelo Instituto Selecon, que totalizou em R\$ 2.528.115,50 (dois milhões e quinhentos e vinte e oito mil e cento e quinze reais e cinquenta centavos). Vejamos:

- I) A Universidade Federal de Goiás apresenta uma proposta para o universo de candidatos inferior ao estimado pelo IFS, que está valorado em 35.246 (trinta

e cinco mil, duzentos e quarenta e seis) candidatos, resultando em 4.244 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro) candidatos a menos;

- II) Na mesma proposta, cujo destaque está em vermelho, a proponente informa que para cada candidato excedente, será cobrado o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que multiplicado pelo número de candidatos omitidos da proposta, resulta em R\$ 381.960,00 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais), que somado ao valor indicado na proposta apresentada pela UFG, resulta o valor global de sua proposta em **R\$ 2.880.355,96 (dois milhões e oitocentos e oitenta mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, fazendo com que a proponente perca a classificação como primeira colocada na disputa de preço, pois sua proposta, assim como ocorreu no caso do Instituto IDECAN, não atende aos requisitos do objeto da disputa e sonega o verdadeiro valor global que teria a obrigação legal e editalícia de apresentar.

Também, em relação à formulação dos preços, a proponente denominada juridicamente como Universidade Federal de Goiás, apresentou uma proposta de preços que não se amolda ao item 2 do Bloco III – Análise da Proposta Financeira do Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista que cobrará o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) para cada candidato excedente, contrariando a regra que indica que “O valor do contrato será aquele fruto da multiplicação do número de inscritos pagantes pelo respectivo valor proposto referente a cada cargo (item)”. Nesse caso, se mantida válida a proposta, haverá claro e evidente enriquecimento sem causa por parte da proponente e graves prejuízos aos demais concorrentes, dada a sua não vinculação aos preços unitários para cada item do objeto da chamada pública n.º 002/2023, podendo, inclusive, resultar em grave dano ao erário, evidenciando possíveis responsabilidades aos agentes públicos responsáveis pela contratação inadequada, pois com um simples cálculo aritmético na proposta apresentada pela UFG, temos os seguintes valores unitários para as inscrições dos candidatos: **Item 1:** R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); **Item 2:** R\$ 59,96 (cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos); **Item 3:** R\$ 74,23 (setenta e quatro reais e vinte e três centavos); e **Item 4:** R\$ 85,65 (oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Diante deste esclarecimento que seria desnecessário se a proponente fosse transparente ao ponto de indicar os valores unitários em sua proposta, facilmente os servidores do IFS teria verificado a inadequação da proposta, desclassificando-a de imediato. É importante destacar que o valor cobrado por candidato excedente é muito superior à média dos valores cobrados, chegando, inclusive, ser vergonhosamente superior ao mais alto valor indicado por inscrição para o número de candidatos estimados, cujo número certamente será superado em razão do momento em que vivemos e também do mais alto grau de credibilidade que a sociedade sergipana e brasileira deposita no IFS – Instituto Federal de Sergipe.

Ainda em relação à proposta de preços apresentada pela Universidade Federal de Goiás, essa que vem condicionada à interveniência de uma terceira pessoa jurídica, Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), inscrita no CNPJ n.º 00.799.205/0001-89, cuja presença *sui generis*, alienígena e quixotesca, não tem amparo em qualquer diploma legal vigente, e sequer foi submetida ao procedimento de habilitação, como também, não há qualquer documento apresentado pela referida pessoa jurídica de direito privado.

Em relação ao que tratamos no parágrafo anterior, ao que nos parece, a proponente se utiliza de uma maldita técnica de negociação conhecida popularmente como “colocar o bode na sala”,

para que venha se beneficiar do estado do “quanto pior, melhor”, cujo interesse é tornar o procedimento tão bagunçado e tão complexo que faz com que as questões legais não sejam criteriosamente observadas pelos servidores do Instituto Federal de Sergipe, que de forma equivocada e inovadora, foram induzidos ao erro e habilitaram uma Autarquia Federal para prestar serviços de natureza econômica, o que é totalmente incompatível com a sua finalidade constitucional e com o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado (incluindo suas autarquias e fundações), o Estado somente poderá explorar diretamente atividade econômica, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, observado, em todo caso, os casos previstos na Constituição. Vejamos o que versa o texto constitucional:

“Constituição da República Federativa do Brasil

[...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]”

O estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, em regulamentação ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal. Para auxiliar na fundamentação do presente recurso, destacamos o seguinte dispositivo inerente à legislação indicada:

“Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016

[...]

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

[...]

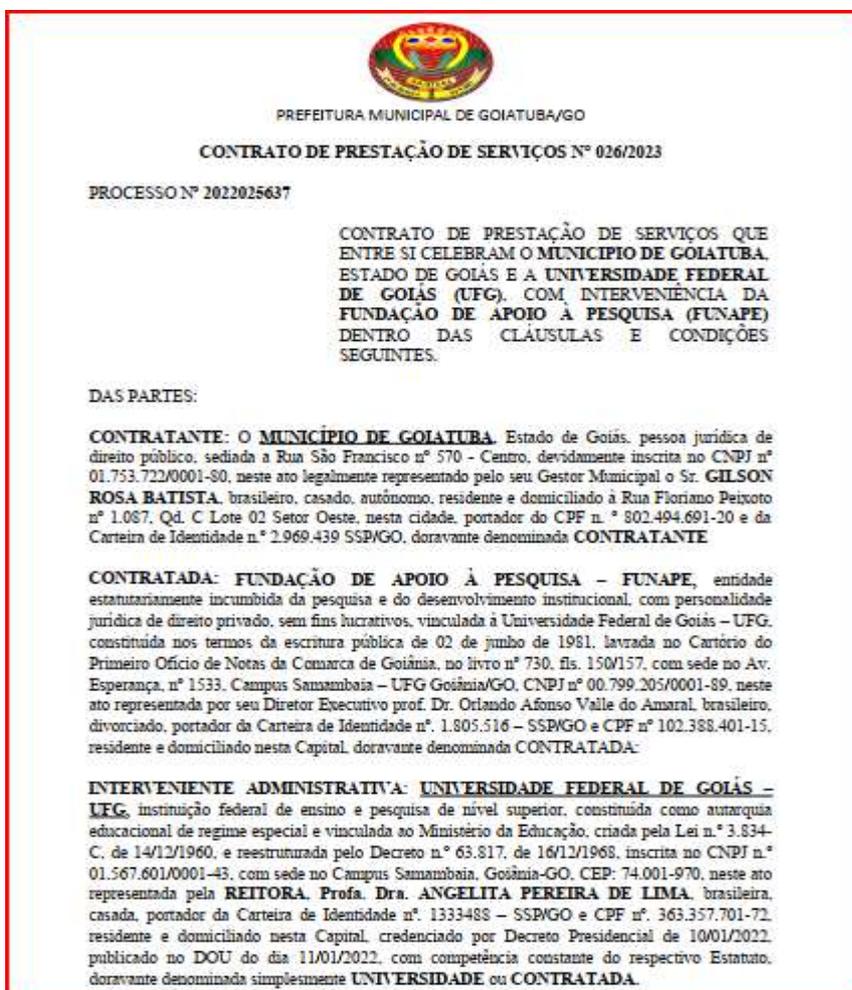
Art. 2º. A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

[...]”

Diante tudo o que já foi exposto e do que ainda será trazido no decorrer da fundamentação, está claro que a aceitação, por parte da Comissão de Contratação, da proposta de preços que se apresenta como sendo do Instituto Verbena, mas que na verdade é da universidade Federal de Goiás, assinada pela senhora Claci Fátima Weirich Rosso, que se declara Professora e Diretoria Executiva de um dos departamentos denominado de Instituto, que só deve existir da porta da UFG para dentro, viola os princípios da Legalidade e da Isonomia, dado que a referida proposta de preços está

assinada pessoa que não investida de autoridade legal para firmar tal compromisso, que além de configurar uma grave ofensa ao direito administrativo, oferece ilegal privilégio à UFG, em detrimento dos demais concorrentes. Valendo destacar que, para que qualquer outra pessoa possa firmar compromissos em nome da Universidade Federal de Goiás, senão sua reitora devidamente nomeada para o cargo, tal possibilidade somente se daria baseada na Lei e com ato jurídico devidamente publicado no Diário Oficial da União.

Viola também o Princípio da Legalidade quando inova em aceitar a condição imposta na proposta de preços ora combatida, em ter como interveniente administrativa e financeira a Fundação de Apoio à Pesquisa - UFG (FUNAPE - UFG), CNPJ nº 00.799.205/0001-89, sujeitando-se a firmar um contrato ilegal, muito semelhante ao exposto abaixo:




PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA/GO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 026/2023

PROCESSO Nº 2022025637

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG), COM INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA (FUNAPE) DENTRO DAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTEs.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, sediada a Rua São Francisco nº 570 - Centro, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, neste ato legalmente representado pelo seu Gestor Municipal o Sr. **GILSON ROSA BATISTA**, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto nº 1.087, Qd. C Lote 02 Setor Oeste, nesta cidade, portador do CPF n.º 802.494.691-20 e da Carteira de Identidade n.º 2.969.439 SSP/GO, doravante denominada **CONTRATANTE**

CONTRATADA: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE**, entidade estatutariamente incumbida da pesquisa e do desenvolvimento institucional, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Universidade Federal de Goiás - UFG, constituída nos termos da escritura pública de 02 de junho de 1981, lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Goiânia, no livro nº 730, fls. 150/157, com sede no Av. Esperança, nº 1533, Campus Samambaia - UFG Goiânia/GO, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, neste ato representada por seu Diretor Executivo prof. Dr. Orlando Afonso Valle do Amaral, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº. 1.805.516 - SSP/GO e CPF nº 102.388.401-15, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada **CONTRATADA**;

INTERVENIENTE ADMINISTRATIVA: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, instituição federal de ensino e pesquisa de nível superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei n.º 3.834-C, de 14/12/1960, e reestruturada pelo Decreto n.º 63.817, de 16/12/1968, inscrita no CNPJ n.º 01.567.601/0001-43, com sede no Campus Samambaia, Goiânia-GO, CEP: 74.001-970, neste ato representada pela **REITORA, Profa. Dra. ANGELITA PEREIRA DE LIMA**, brasileira, casada, portador da Carteira de Identidade nº. 1333488 - SSP/GO e CPF nº. 363.357.701-72, residente e domiciliado nesta Capital, credenciado por Decreto Presidencial de 10/01/2022, publicado no DOU do dia 11/01/2022, com competência constante do respectivo Estatuto, doravante denominada simplesmente **UNIVERSIDADE** ou **CONTRATADA**.

Percebe-se claramente que para participar de certames públicos a UFG **deveria ser (NÃO É)** uma empresa pública, sociedade de economia mista ou uma de suas subsidiárias. Logo não deveria nem ter sua proposta de preços recebida, e nem tão pouco aceita e habilitada, ainda mais por trazer elementos estranhos à contratação, em especial a situação da FUNAPE, que sequer apresentou sua habilitação jurídica para figurar no processo de contratação de uma instituição e não de um consórcio, mesmo que informal e ilegal, como é o caso em que se apresenta.



III – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito para que, reconhecendo-se as falhas no processamento do certame em tela, como de rigor e lastreada nas razões recursais, faça com que a Comissão de Contratação reconsidere sua decisão e desclassifique e inabilite a proponente que foi considerada preliminarmente vencedora da disputa.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que a Comissão esclareça de forma bem detalhada seus motivos, combatendo cada ponto específico e faça este subir, em inteiro teor, à autoridade superior, em conformidade com a Lei, para conhecimento e julgamento em duplo grau de recurso.

Em caso de julgamento improcedente e não classificação da recorrente em 1º lugar, bem como de sua condição de habilitada no processo, solicita-se que seja suspenso o processo de contratação e enviada cópia de todo o processo administrativo para o Tribunal de Contas da União e para o Ministério Público Federal, para conhecimento e providências relacionadas.

Nestes termos em que, pede deferimento.

Do Município do Rio de Janeiro/RJ para Aracaju/SE, em 20 de outubro de 2023.



ROGÉRIO VIANNA RANGEL

INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON
ROGÉRIO VIANNA RANGEL
Diretor - Presidente